Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.376 - CE (2019/0175239-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO EUDÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA DA SILVA - CE011147
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Francisco Eudasio da Silva** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Caucaia/CE (Autos n. 0002715-48.2018.8.06.0064).

Alega o recorrente, em síntese, constrangimento ilegal consistente em excesso de prazo para a formação da culpa.

Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso, para que seja relaxada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente em se tratando de recurso ordinário.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto consta dos autos que o ora recorrente encontra-se preso desde 16/2/2018, e, tendo a denúncia sido recebida em 20/3/2018, o juízo singular consignou que, *em 22/03/2018, foi determinada a notificação do acusado, a fim de apresentar sua defesa preliminar em 10 (dias) dias, a qual fora apresentada em 17/12/2018*. Informou, ainda, o Juízo primevo que há audiência de instrução e julgamento designada para 3/7/2019 (fl. 161), razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência.

Ademais, o pleito confunde-se com o próprio mérito do recurso, devendo o

caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo singular acerca do atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator